

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 368516-PE (2004.83.00.006808-6)
EMBARGANTE: EDÉSIO DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 261/262 - UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO: Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos por Edésio Duarte da Silva e outros, ao Acórdão de fls. 261/262, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula.

A E. 2ª Turma entendeu que a Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, foi considerada pela Comissão de Anistia como ato de exceção de natureza exclusivamente política, sendo, inclusive, editada a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003/CA, ratificando o seu conteúdo político.

Entretanto, em relação aos autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, ora embargantes, a E. 2ª Turma entendeu inexistir nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

Os embargantes alegam omissão no acórdão ao deixar de considerá-los na condição de anistiados políticos. Ademais, alegam erro material quanto à inexistência de condenação em honorários sucumbenciais, entendidos como indevidos pelo referido Órgão Fracionário em razão do pedido de justiça gratuita.

Ponha-se em mesa. **É O RELATÓRIO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 368516 -PE (2004.83.00.006808-6)
EMBARGANTE: EDÉSIO DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 261/262 - UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos por Edésio Duarte da Silva e outros, ao Acórdão de fls. 261/262, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula. Entretanto, em relação aos autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, ora embargantes, a E. 2ª Turma entendeu inexistir nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

3. Os embargantes alegam omissão no acórdão ao deixar de considerá-los na condição de anistiados políticos. Ademais, alegam erro material quanto à inexistência de condenação em honorários sucumbenciais, entendidos como indevidos pelo referido Órgão Fracionário em razão do pedido de justiça gratuita.

4. Inexistência de qualquer omissão no voto e acórdão constante dos autos, uma vez que a Egrégia 2ª Turma apreciou toda a matéria e ao final concluiu pela inexistência de direito dos embargantes à condição de anistiados em razão de ausência de provas nos autos que comprovassem essa condição.

5. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

6. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissis, pretende a Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não

se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

7. Por outro lado, quanto ao erro material alegado, entendo que o caso dos autos é de sucumbência recíproca da partes, nos termos do art. 21 do CPC, continuando indevida a condenação em honorários sucumbenciais, entretanto, por diverso fundamento.

8. Embargos de declaração conhecidos e providos tão-somente para retificar o erro material constante no item 07 da ementa do acórdão e do voto embargados, fazendo assim constar: SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGADA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ENFRINGENTE.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO

MAURICIO:

Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos por Edésio Duarte da Silva e outros, ao Acórdão de fls. 261/262, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula.

A E. 2ª Turma entendeu que a Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, foi considerada pela Comissão de Anistia como ato de exceção de natureza exclusivamente política, sendo, inclusive, editada a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003/CA, ratificando o seu conteúdo político.

Entretanto, em relação aos autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, ora embargantes, a E. 2ª Turma entendeu inexistir nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

Os embargantes alegam omissão no acórdão ao deixar de considerá-los na condição de anistiados políticos. Ademais, alegam erro material quanto à inexistência de condenação em honorários sucumbenciais, entendidos como indevidos pelo referido Órgão Fracionário em razão do pedido de justiça gratuita.

Faz-se mister, por conseguinte, trazer à colação os termos do Acórdão proferido quando do julgamento do Recurso de Apelação:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PEDIDO REFERENTE A ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA APENAS EM RELAÇÃO A DOIS DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuida a hipótese de apelação da sentença de fls.178/181, da lavra do MM. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, da 7ª Vara Federal/PE, que, na Ação Ordinária nº 2004.83.00.6808-6, julgou improcedente o pedido, em que os autores requeriam o reconhecimento da condição de anistiados políticos, com a conseqüente reintegração à Força Aérea Brasileira, cumulado com o pagamento de indenização.

2. A Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, foi considerada, pela Comissão de Anistia, como “ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, sendo, inclusive, editada a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003/CA ratificando o seu conteúdo político.

3. Entretanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, mas detidamente dos históricos da atividade militar exercida pelos autores, constata-se que tão-somente os demandantes Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula tiveram o licenciamento fundamentado na Portaria nº 1.104/64.

. Em relação aos demais autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge Dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, inexistem nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula, garantindo-lhes o direito à reintegração e indenização nos moldes do art. 8º do ADCT.

6. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

7. Sem honorários em virtude do pedido de Justiça Gratuita.

Mediante análise do voto e acórdão constantes dos autos, conclui-se pela inexistência de qualquer omissão nos mesmos, uma vez que a Egrégia 2ª Turma apreciou toda a matéria e ao final concluiu pela inexistência de direito dos embargantes à condição de anistiados em razão de ausência de provas nos autos que comprovassem essa condição.

Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, conforme alegaram os embargantes, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

O art. 535 do CPC, versando acerca dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

“Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os Embargos de Declaração só terão lugar quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto que deveria levar-se em consideração, posto que os mesmos constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

Importa observar que o efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração tem por conseqüência devolver ao órgão julgante a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento *ex officio*.

No tocante à matéria, José Carlos Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, assim doutrina:

“Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou

examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do Juízo a *quo*: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529).”

Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

Merece registro a jurisprudência, abaixo transcrita:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ. 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg. Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU, p. 44 – Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 30ª edição, nota ao art. 535)

“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207-Processo Civil, Theotonio Negrão, 30ª edição, nota ao art. 535)

Conforme se observa das razões dos presentes Embargos Declaratórios, objetivam os Embargantes, de forma incontestada, que se proceda à reapreciação da matéria.

Por pertinente, trago à colação a jurisprudência *verbis*:

“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador” (RTJ 154/223, 155/964 - Processo Civil, Theotonio Negrão, 30ª edição, nota ao art. 535).

Por fim, quanto ao erro material alegado, entendo que o caso dos autos é de sucumbência recíproca da partes, nos termos do art. 21 do CPC, continuando indevida a condenação em honorários sucumbenciais, entretanto, por diverso fundamento.

Diante de tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PROVIMENTO tão-somente para retificar o erro material constante no item 07 da ementa do acórdão e do voto embargados, fazendo assim constar: SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

É O MEU VOTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 368516-PE (2004.83.00.006808-6)
EMBARGANTE: EDÉSIO DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 261/262 - UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos por Edésio Duarte da Silva e outros, ao Acórdão de fls. 261/262, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula. Entretanto, em relação aos autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, ora embargantes, a E. 2ª Turma entendeu inexistir nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

3. Os embargantes alegam omissão no acórdão ao deixar de considerá-los na condição de anistiados políticos. Ademais, alegam erro material quanto à inexistência de condenação em honorários sucumbenciais, entendidos como indevidos pelo referido Órgão Fracionário em razão do pedido de justiça gratuita.

4. Inexistência de qualquer omissão no voto e acórdão constante dos autos, uma vez que a Egrégia 2ª Turma apreciou toda a matéria e ao final concluiu pela inexistência de direito dos embargantes à condição de anistiados em razão de ausência de provas nos autos que comprovassem essa condição.

5. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

6. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissis, pretende a Embargante, tão-somente, que esta Turma

profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

7. Por outro lado, quanto ao erro material alegado, entendo que o caso dos autos é de sucumbência recíproca da partes, nos termos do art. 21 do CPC, continuando indevida a condenação em honorários sucumbenciais, entretanto, por diverso fundamento.

8. Embargos de declaração conhecidos e providos tão-somente para retificar o erro material constante no item 07 da ementa do acórdão e do voto embargados, fazendo assim constar: SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGADA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ENFRINGENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, negando-lhes, entretanto, efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de novembro de 2007.

MAURICIO

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO

RELATOR